



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO
E DIREITO COMPARADO



*Dr. fernando Corra
transmitir-se ao
juiz Cível os cont
deste Gabinete, af*

GRI / DGPJ	
DATA	NÚMERO
24/10/08	2220

Exm.º Senhor
Director do
Gabinete de Relações Internacionais
Escadinhas S. Crispim, nº 7-3º
1100-510 LISBOA

*Aléxia
2/10/08*

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

Data
2008-10-07

Ofic. nº 289/08

ASSUNTO: **Envio de certidão**

Junto tenho a honra de enviar a V. Exa., o officio nº 8619839 do 8º Juízo Cível da Comarca de Lisboa, que por lapso foi enviado a este Gabinete.

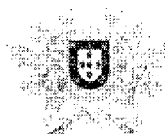
Com os melhores cumprimentos.

A Directora,

Joana Gomes Ferreira

(Joana Gomes Ferreira)

Sector: 100
00800289
JGF/APC



7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

8º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167837/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

200460-10080900



R J 3 0 6 8 9 4 9 9 9 P T

Exmo(a). Senhor(a)
Gabinete do Direito Comparado do
Ministério da Justiça
Rua Vale do Pereiro, Nº. 2

1269-113 Lisboa

Processo: 1198/2000	Ação de Processo Sumário	N/Referência: 8619839 Data: 02-10-2008
Autor: Ministério Público Réu: Mapfre - Seguros Gerais, SA		

Assunto: Envio de certidão

Junto tenho a honra de enviar a V. Exª. Certidão extraída dos autos supra identificados.

Com os melhores cumprimentos,

O/A Juiz de Direito,

Dr(a). Maria dos Anjos Lamelas

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



7º e 8º Juízos Cíveis de Lisboa

8º Juízo - 1ª Secção

Rua Mouzinho da Silveira, 26 - 1250-167 Lisboa

Telef: 213167837/213167800 Fax: 213593377 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

Ana Paula Carreiro, Escrivã Adjunta do 8º. Juízo Cível de Lisboa - 1ª. Secção.-----
CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Acção de Processo Sumário, com o nº 1198/2000, com o valor de €:14.963,94 em que são: **Autor: Ministério Público** e **Réu: Mapfre - Seguros Gerais, SA**, com sede na R. Castilho, 52 - 1º, Lisboa, 1250-071 Lisboa-----

CERTIFICO que a sentença que faz parte integrante desta certidão, está conforme o original dos autos acima identificados, pelo que a autentico com o selo branco em uso nesta secretaria.-----

MAIS CERTIFICA NARRATIVAMENTE: que a Sentença ora certificada devidamente rectificada transitou em julgado em 31-07-2008.-----

É quanto me cumpre certificar em face que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dívida.-----

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dívida, destinando-se a presente a ser remetida ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça.-----

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.-----

Lisboa, 01-10-2008

N/Referência: 8613984

O Oficial de Justiça,

Ana Paula Carreiro



8.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

Proc. nº 1198/2000

Conclusão em: 12/2006

SENTENÇA

*

I – RELATÓRIO

1. O Ministério Público, propôs a presente acção declarativa, sob a forma de processo sumário, contra MAPFRE Seguros Gerais, S.A., com sede na Rua Castilho, n.º 52, 1250-071 em Lisboa, peticionando que seja a Ré condenada a abster-se de utilizar determinadas cláusulas contratuais gerais em todos os contratos de seguro (facultativos) por si comercializados e que de futuro venha a celebrar com os seus clientes, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição e que a mesma seja ainda condenada a dar publicidade a tal proibição e a comprová-la nos autos, em prazo a determinar na sentença, sugerindo que tal seja efectuado em anúncio a publicar em dois jornais diários de anterior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos. Pede, por fim, que se remeta certidão da sentença ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça.

Fundamenta a pretensão dizendo, em síntese, que as referidas cláusulas insertas nas apólices que titulam os contratos de seguro comercializados pela Ré, foram por esta previamente elaboradas e são apresentadas já impressas aos interessados, sendo que a estes apenas é concedido aceitar, ou não, as cláusulas gerais incertas nas apólices em causa, estando-lhes vedado, através de negociação alterá-las por qualquer forma, cláusulas estas cujo uso é proibido por lei.

A Ré contestou.



8.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

Basicamente alega, que não é inteiramente verdade que os contratos de seguro celebrados sejam todos titulados pelas apólices juntas à Petição Inicial, nem que, dos que sejam titulados, a ora Ré aplique, na sua actividade, as cláusulas que o Ministério Público qualifica como proibidas. Esclarece que das 23 condições gerais juntas aos autos com a P.I. existem apólices, como é o caso da apólice de seguro Mapfre familiar e de acidentes de trabalho – trabalhadores por conta própria que foram substituídas, respectivamente em Dezembro de 2000 e 1.01.2000, pelas apólices Mapfre Multi-casa, e Acidentes de trabalho – trabalhadores independentes, sendo que esta ultima, encontra-se fora do âmbito da presente acção, porquanto se trata de um seguro obrigatório e não de um seguro facultativo.

Quanto às cláusulas objecto de censura pelo Ministério Público, a saber,

1. Cláusula de resolução do contrato
2. Cláusula penal de 50%
3. Cláusula de primeiro risco (valor mínimo de conteúdo)
4. Cláusula de sobre-seguro,

Alega a Ré, quanto à primeira cláusula, que carece de razão o Autor, na medida em que o DL n.º 176/95 de 26/7, expressamente prevê, no seu art. 18º n.º 1, que a resolução do contrato de seguro, a sua não renovação ou a proposta de renovação em condições diferentes das contratadas devem ser comunicadas por uma das partes à outra parte com antecedência mínima de 30 dias em relação à data da resolução ou do vencimento, o que leva a Ré a concluir que o direito de resolução, sem necessidade de justificação é aplicável a todos os seguros facultativos, já que quanto aos seguros obrigatórios existem normas próprias.

Quanto à 2º cláusula (cláusula penal de 50%), esclarece a Ré, que apesar de ainda constar do texto da maioria das suas apólices esta cláusula penal, já não a aplica, em obediência quer com a Norma Regulamentar do ISP n.º 10/1997, quer com a Circular do mesmo Instituto n.º 25/1997, ambas de 3 de Julho, encontrando-se a alterar o conteúdo das suas obrigações gerais, proporcionando-



8.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

Ihes não só um novo formato, como também destacando nos novos textos as cláusulas consideradas potencialmente mais gravosas para os tomadores.

Relativamente à 3ª cláusula (cláusula de primeiro risco - valor mínimo de conteúdo), aceita a Ré que as condições particulares do seguro ACP-LAR mencionam a exigência da indicação pelo tomador de um valor de conteúdo com o mínimo de 50% do capital do edifício, o que quer dizer que a seguradora responde pelos danos resultantes de um sinistro coberto por esta apólice independentemente da inexistência de correspondência entre o valor do objecto e o valor seguro. No entanto, esclarece a Ré que, no verso das condições particulares juntas, existe uma cláusula expressa de derrogação da regra proporcional, logo, conclui, que a estipulação de uma cláusula de primeiro risco não é proibida, face à cláusula de derrogação da regra proporcional.

Por fim, e quanto à cláusula de sobre - seguro, a Ré afasta a hipótese de receber o prémio pelo valor declarado mas apenas até ao valor dos bens, uma vez que está abandonada a regra proporcional.

Alega a Ré, que, tendo o Sistema Mapfre Seguros Gerais, S.A. entre outros, como princípios institucionais, a transparência e veracidade informativa nas ofertas de produtos e serviços ao público, bem como o estrito cumprimento das obrigações legais, tem vindo a fazer um esforço na total adequação dos seus produtos e serviços aos referidos princípios, pelo que se compromete a promover na pendência da presente acção, a promover a publicação e a inserção em todas as suas actuais condições gerais de uma adenda na qual fará constar a manifesta correcção das cláusulas consideradas proibidas pelo MºPº, em ordem à reposição da legalidade em abono e em manifesta defesa de todos os seus segurados e clientes.

No decurso da acção, foi a Ré, atenta a posição manifestada na contestação apresentada, notificada para informar nos autos se procedeu à eliminação e correcção das cláusulas contratuais gerais postas em crise nesta acção, e em caso afirmativo, juntar aos autos as novas cláusulas contratuais gerais que agora utiliza



8.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

na sequência dessa correcção, ou para requerer o que se lhe oferecesse por conveniente.

Respondeu a Ré, dizendo que, das 23 apólices indicadas na P.I., procedeu à correcção da cláusula que lhe permitia, embora ela não o fizesse, resolver os contratos de seguro sem qualquer motivo justificativo, fundado na lei ou previsto no próprio contrato, em 20 apólices. Essas correcções foram efectuadas por intermédio de adendas a enviar aos tomadores do seguro, tendo ao mesmo tempo procedido à eliminação da cláusula que possibilitava à ora Ré reter 50% do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido.

Por outro lado, a Ré na sequência da publicação do DL n.º 142/2000, de 15 de Julho aproveitou para proceder à alteração das correspondentes cláusulas que disciplinam o regime de pagamento dos prémios de seguro.

Relativamente às apólices Mapfre Seguros Gerais, S.A. familiar, de acidentes de trabalho (trabalhadores por conta própria) e multi- riscos habitação ACP-LAR, a Ré esclareceu que:

- a apólice Mapfre familiar, foi substituída pela apólice Mapfre Multi-Casa, no qual se constata que o art. 6º, referente à resolução do contrato, obedece às exigências legais;
- a apólice de seguro do ramo acidentes de trabalho, na modalidade de trabalhadores por conta própria, foi substituída, nos termos da Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal nº 14/1999, de 16 de Dezembro, que estabeleceu a respectiva apólice uniforme deste seguro obrigatório, pela apólice de Acidentes de Trabalho – trabalhadores independentes, encontrando-se a mesma fora do âmbito da presente acção porquanto se trata, agora de um seguro obrigatório e não de um seguro facultativo;
- a apólice de seguro multi-risco habitação ACP- LAR foi igualmente convertida e substituída pela apólice Mapfre Multi Casa, cujas condições gerais obedecem às exigências legais.

*



8.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

Procedeu-se à realização da audiência de discussão e julgamento, com observância do legal formalismo.

*

II – SANEAMENTO

Mantêm-se os pressupostos de regularidade e validade da instância, não subsistindo nem sobrevindo quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

*

III – MOTIVAÇÃO

A – Os factos provados:

Consideram-se provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

- 1 – A Ré é uma sociedade cujo objecto social compreende a actividade seguradora;
- 2 – No exercício dessa actividade tem vindo a celebrar, em Portugal, com múltiplos cidadãos, contratos de seguro.
- 3 – As cláusulas insertas nas apólices que titulam os contratos de seguro comercializados pela Ré, foram por esta previamente elaboradas e são apresentadas, já impressas, aos interessados.
- 4 - Os interessados podiam apenas aceitar ou não tal clausulado, estando-lhes vedada a possibilidade de, através de negociação, de qualquer forma o alterar.
- 5 – A cláusula com o seguinte teor:” Quer a Mapfre quer o Tomador de seguro podem, a todo o tempo, reduzir ou resolver o contrato, desde que o notifiquem, por correio registado, à outra parte, com antecedência mínima de 30 dias em relação à data a partir da qual pretendem que a redução ou resolução produza os



20

8.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

seus efeitos” consta das apólices – art. 10º n.º 1 da apólice Mapfre Líder, art. 9º n.º 1 da apólice Mapfre familiar, art. 14º n.º 1 da apólice incêndio e elementos da natureza, art. 13º n.º 4 da apólice ocupantes de viatura, art. 10º n.º 1 da apólice de roubo, art. 7º n.º 1 da apólice de responsabilidade civil geral, art. 9º n.º 1 da apólice de deterioração de bens refrigerados, art. 10º n.º 1 da apólice de avarias de máquinas, art. 27º n.º 1 da apólice de assistência total, art. 6º n.º 1 da apólice ramo de acidentes de trabalho, art. 10º n.º 1 da apólice seguro de valores, art. 7º n.º 1 da apólice de responsabilidade civil - produtos, art. 10º n.º 1 da apólice de quebra de vidros, art. 9º n.º 1 da apólice de perda de lucros por avaria de máquinas, art. 9º n.º 1 da apólice de perda de lucros em consequência de incêndios, art. 9º n.º 1 da apólice ramo acidentes pessoais, art. 9º n.º 1 da apólice máquinas - casco, art. 9º n.º 1 da apólice objectos especiais, art. 14º n.º 1 da apólice marítimo - cascos, art. 9º n.º 1 da apólice multi-riscos habitação AC-LAR, art. 13º n.º 1 da apólice de equipamento electrónico, art. 9º n.º 1 da apólice de seguro de bens em Leasing, art. 9º da apólice de condomínios.

6 – A clausula constante das “Condições Gerais” com o seguinte teor: “Tratando-se de redução ou resolução da iniciativa do Tomador de Seguro, o seu direito ao reembolso fica limitado a 50% do prémio correspondente ao período não decorrido” encontra-se inserta nas apólices - art. 10º n.º 1 da apólice Mapfre Líder, art. 9º n.º 3 da apólice Mapfre familiar, art. 14º n.º 3 da apólice incêndio e elementos da natureza, art. 13º n.º 5 da apólice ocupantes de viatura, art. 10º n.º 3 da apólice de roubo, art. 7º n.º 3 da apólice de responsabilidade civil geral, art. 9º n.º 3 da apólice de deterioração de bens refrigerados, art. 10º n.º 3 da apólice de avarias de máquinas, art. 27º n.º 4 da apólice de assistência total, art. 6º n.º 4 da apólice ramo de acidentes de trabalho, art. 10º n.º 3 da apólice seguro de valores, art. 7º n.º 3 da apólice de responsabilidade civil-produtos, art. 10º n.º 3 da apólice de quebra de vidros, art. 9º n.º 3 da apólice de perda de lucros por avaria de máquinas, art. 9º n.º 3 da apólice de perda de lucros em consequência de incêndios, art. 13º n.º 3 da apólice de equipamento electrónico, art. 9º n.º 3 da apólice de seguro de bens em leasing, art. 9º n.º da apólice condomínios, art. 9º n.º da apólice ramos acidentes pessoais, art. 9º n.º 1 da apólice máquinas-cascos,



8.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

art. 9º n.º 3 da apólice objectos pessoais, art. 14º n.º 2 da apólice marítimo-cascos, art. 9º n.º 3 da apólice multi-riscos habitação ACP-LAR.

7 – No art. 5º n.º1 al. D) das “Condições Gerais” da Apólice ACP-LAR Multiriscos Habitação, tem a seguinte disposição: “Se o capital seguro pelo presente contrato, for na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos do número anterior, o Segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse segurador do excedente. Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só é válido até à concorrência do valor dos bens, determinado de acordo com o disposto no art. 5º.

8 – Ainda no exercício da sua actividade, a Ré entrega aos clientes que com ela pretendem contratar, um impresso denominado “ACP-LAR. Multi-riscos habitação, condições particulares”, no qual o consumidor se limita a preencher os espaços em branco nele existentes, relativos à sua identificação, tipo de risco, credor, capitais e pagamento inicial, sendo que após o segurado indicar o valor do edifício, a seguir ao espaço destinado à colocação do valor respeitante ao “conteúdo” consta a estipulação “mínimo de 50% do capital do edifício”.

9 – Os únicos prejuízos que a resolução do contrato, por iniciativa do tomador do seguro, é susceptível de causar à Ré, são os decorrentes da aquisição e da administração do contrato, da sua gestão e cobrança, bem como os relacionados com a sua emissão (tais como fraccionamento, custo da apólice, actas adicionais e certificados de seguro).

10 – Tais prejuízos, porém, estão já incorporados no prémio, ou seja, no preço pago pelo tomador do seguro à Ré pela contratação do seguro – art. 1º, alíneas m), n), e o) do DL nº 176/95 de 26 de Julho.

11 – O original fica na posse da Ré, sendo entregue ao segurado uma cópia, no verso da qual se encontram impressas as “Condições Gerais” relativas àquele contrato.



8.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

12 – A apólice de seguro Mapfre familiar e de acidentes de trabalho – trabalhadores por conta própria, foram substituídas, respectivamente, em Dezembro de 2000 e em 1 de Janeiro de 2000.

13 – A ré utilizou a cláusula referida no ponto 5) já não o fazendo desde o ano de 2000 em virtude da entrada em vigor da Lei de pagamento de prémios.

14 – A Ré já não aplica a cláusula referida em 6) desde o ano de 2000.

15 – Na apólice ACP –Lar, Multi – Riscos Habitação em caso de sinistro, sendo a quantia indicada forçosamente pelo segurado respeitante, ao conteúdo correspondia ao mínimo de 50% do capital do edifício, superior ao custo de substituição por bens novos, idênticos, a ré apenas paga até à concorrência do valor dos bens.

*

IV – O DIREITO

Em primeiro lugar, impõe-se falar da tutela dos interessados contra as cláusulas contratuais gerais iníquas.

Os interessados dispõem de dois meios de tutela jurisdicional para reagir contra o emprego de cláusulas abusivas, intentando:

-uma acção declarativa de nulidade, de tais estipulações (arts. 12º e 24º, do DL n.º 220/95, de 31.08); ou,

-uma acção inibitória: uma acção declarativa de condenação em prestação de facto negativo: a não utilização ou a não recomendação de cláusulas contratuais gerais proibidas.

Tem por escopo a verificação judicial, a título preventivo, da legalidade das cláusulas contratuais gerais ainda não integradas em contratos singulares ou independentemente dessa integração (cf. Almeida Costa, «Nótula sobre o regime das cláusulas gerais», págs. 21/22 e, com Menezes Cordeiro, In «Cláusulas Contratuais Gerais, pág. 57).



8.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

Tudo isto quer dizer que «esta acção visa impedir a utilização futura de cláusulas proibidas por lei, num esforço do legislador para transcender os «inconvenientes de um controlo apenas à posteriori, com efeitos circunscritos ao caso concreto sub judice» (cfr. Pinto Monteiro, Contratos de Adesão: o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais instituído pelo DL n.º 446/85, ROA, 1986, pág. 761).

Tal significa que o legislador lhes atribui certa eficácia própria, fora da sua utilização concreta.

Almeno de Sá afirma que o objecto da acção inibitória não é o cliente singular do utilizador, mas antes o tráfico jurídico em si próprio, que se pretende ver expurgado de cláusulas tidas por iníquas.

É neste contexto que se compreende que a lei tenha procurado conferir as decisões proferidas no processo abstracto uma eficácia para lá da situação imediatamente submetida a julgamento.

Se o utilizador, apesar da proibição decretada pelo Tribunal, continuar a recorrer às cláusulas contratuais em causa, qualquer cliente concreto poderá futuramente invocar a todo o tempo, em acção meramente declarativa, a declaração incidental de nulidade contida na decisão inibitória.

Por aqui se manifesta a eficácia ultra partes da acção inibitória; mas também por aqui logo se vê que este instrumento processual não se identifica com as *class actions*.

Só a empresa vencida na acção inibitória é que está vinculada a não utilizar mais as cláusulas submetidas à apreciação do tribunal.

Em contrapartida, qualquer contratante que estabeleça relações com essa empresa pode aproveitar, no processo individual, a nulidade anteriormente decretada no processo abstracto de controlo (In «Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva sobre Cláusulas Abusivas», pág. 82).

Há ainda que salientar que a acção para defesa dos interesses colectivos e difusos (acção inibitória) admitida no art. 25º do DL n.º 446/85 de 25.10, não se compagina com as ideias clássicas de representação e substituição processual



8.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

(eivadas duma ideia individualista do direito, em que nada se pode conceber fora do campo da relação jurídica e das situações subjectivas), já que a protecção dos interesses colectivos e difusos (quase de interesse público) apela a uma concepção objectiva do direito, em que nem tudo são situações subjectivas.

As teses de representação e substituição em sede de caso julgado no domínio das cláusulas contratuais gerais conduziriam à inadmissibilidade de nova acção subsequente a uma decisão de absolvição do réu na primeira acção proposta pelo M^oP^o, associação ou particular interessado a sustentar a nulidade da mesma cláusula.

É que o caso julgado favorável ou desfavorável vinculava não só a associação e a empresa Ré, mas também todos os titulares dos interesses individuais que estas doutrinas fazem coincidir com o interesse colectivo.

Para obviar a estas consequências que contrariavam o objectivo do legislador com a admissão de acção inibitória para defesa do consumidor fazendo jus à regra «*nec res inter alios indicata alios prodesse aut noceret solet*», o art. 31º n.º 2º do DL n.º 446/85 operou a extensão do âmbito subjectivo do caso julgado a terceiros (eficácia *ultrapartes* – estende os limites subjectivos do caso julgado) e atribui valor de caso julgado com base numa relação de prejudicialidade, *rectius* com fundamento na prejudicialidade do objecto apreciado relativamente a uma situação jurídica de terceiro (o reconhecimento da força do caso julgado prejudicial) – limites objectivos do caso julgado que se contém nas regras gerais – que Lebre de Freitas, chama de caso julgado *secundum eventum litis*.

Na sua contestação vem a Ré defender a inutilidade superveniente da lide com o fundamento de que já deixou de incluir nas condições gerais dos contratos de seguro as cláusulas que o M^oP^o acusa de nulidade, bem como, que irá propor aos tomadores de seguro de contratos facultativos a alteração das referidas cláusulas nos contratos já celebrados e, nos contratos de seguro obrigatório, procede ao envio de cartas e informando sobre a alteração das cláusulas em debate na acção.

Será que ocorreu ou não inutilidade superveniente da lide, nos termos do disposto na al. e) do art. 287 do Código de Processo Civil?



8.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

O artigo 24, do Decreto-Lei n. 446/85, de 25 de Outubro (sendo deste diploma todos os preceitos legais citados, sem indicação de origem), com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n. 220/95, de 31 de Agosto, determina que as nulidades previstas neste diploma são invocáveis nos termos gerais.

Por seu lado o artigo 25, do mesmo diploma dispõe: "As cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 15, 16, 18, 19, 21 e 22 podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares."

O artigo 27 refere que aquela acção pode ser intentada:

- a) Contra quem, predispondo cláusulas contratuais gerais, proponha contratos que as incluam ou aceite propostas feitas nos seus termos;
- b) Contra quem, independentemente da sua predisposição e utilização em concreto, as recomende a terceiros.

Também o número 1, do artigo 32, do mesmo diploma, impõe que as cláusulas contratuais gerais objecto de proibição definitiva por decisão transitada julgado, ou outras cláusulas que se lhes equiparem substancialmente, não podem ser incluídas em contratos que o demandado venha a celebrar, nem continuar a ser recomendadas.

Os preceitos citados contêm, no essencial, as formas de assegurar a tutela dos interessados contra cláusulas contratuais absolutamente proibidas ou relativamente proibidas (artigos 18, 19, 20, 21 e 22), isto é as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé (art. 16): por um lado a declaração da nulidade e por outro a acção inibitória.

Como refere Almeno de Sá em Cláusulas Contratuais e Directivas Sobre Cláusulas Abusivas "a fiscalização das condições gerais processa-se, em primeiro lugar, na forma de controlo incidental, isto é, no âmbito de um litígio referente a cláusulas de um contrato concluído entre determinado utilizador e o seu parceiro



10

8.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

negocial. Estão em jogo uma ou várias estipulações referentes a um concreto contrato celebrado entre dois individualizados sujeitos, que se opõem num diferendo onde se questiona a vigência ou validade de tal ou tais estipulações". "Ao lado deste tipo de fiscalização, funciona um processo abstracto de controlo, destinado a erradicar do tráfico jurídico condições gerais iníquas, independentemente da sua inclusão efectiva em contratos singulares. Consagrou-se, com esta finalidade preventiva, o sistema da acção inibitória: visa-se que os utilizadores de condições gerais desrazoáveis ou injustas sejam condenados a abster-se do seu uso ou que as organizações de interesses que recomendem tais condições aos seus membros ou associados sejam condenadas a abandonar essa recomendação. Estão, portanto, sujeitos a esta particular acção declarativa não apenas o utilizador, mas também o simples "recomendante", como é o caso, frequentemente, de organizações de interesses económicos ou câmaras de comércio, que elaboram condições gerais para serem utilizadas em todo um sector da actividade empresarial".

"Pode optar-se entre requerer ao tribunal uma proibição provisória ou uma proibição definitiva, legitimando-se a primeira sempre que exista fundado receio de virem a ser incluídas em contratos singulares condições gerais incompatíveis com a lei. Seguem-se então os termos próprios dos procedimentos cautelares não especificados. No que concerne à proibição definitiva, o seu efeito directo traduz-se em o utilizador não poder incluir em futuros contratos singulares as cláusulas objecto da decisão transitada julgado. O mesmo se aplica, aliás, em relação a cláusulas substancialmente equiparáveis, assim se tentando evitar que as empresas demandadas recorram a formas indirectas de contornar as proibições decretadas pelo tribunal".

"Trata-se, em última análise, de tentar que futuros parceiros contratuais do utilizador não cheguem sequer a ser confrontados com cláusulas aparentemente válidas. Há aqui, por conseguinte, uma tutela institucional de tipo abstracto, autorizando a fiscalização judicial de cláusulas sem que se torne necessária a sua utilização concreta em qualquer negócio jurídico, o que, todavia, se vai reflectir, ainda que indirectamente, nas relações contratuais singulares. Relativamente ao



8.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

direito anterior, trata-se de um novum substancial, cujas características essenciais se traduzem no seu carácter colectivo, com a atribuição da legitimidade de iniciativa a associações ou organizações de interesses, e na eficácia ultra partes da decisão proferida no processo judicial".

No domínio da acção inibitória impõe-se, pois, a existência de cláusulas contratuais gerais "elaboradas para utilização futura" e será intentada contra quem "predispõe cláusulas contratuais gerais" proponha contratos que as incluam ou aceite propostas feitas nos seus termos ou contra quem, independentemente da sua predisposição utilização em concreto, as recomende a terceiros.

Não é este o caso dos autos, pois a Ré, após a propositura da acção, e por o Instituto de Seguros de Portugal ter emitido a norma regulamentar n.º 10/97, procedeu à alteração dos contratos a celebrar onde se incluíam as cláusulas contratuais gerais cuja abstenção de utilização se requeria.

Aqui chegados, importa apreciar se, mesmo considerando que a Ré alterou a redacção das Cláusulas Contratuais Gerais de forma a depurá-las dos vícios arguidos, tal constitui fundamento de inutilidade da lide por ela deduzido. É inequivocamente, questão controvertida na jurisprudência.

Com efeito, por um lado, pondera-se que instaurada acção pelo Ministério Público, a peticionar que a Ré seja condenada a abster-se de utilizar em contratos de seguro celebrados e a celebrar determinadas cláusulas contratuais gerais, não deve extinguir-se a instância, por inutilidade superveniente da lide, ainda que a Ré, na pendência da acção, proceda à pretendida alteração, porquanto, só com a decisão judicial do mérito da causa, transitada em julgado, é possível garantir que a Ré não voltará a inserir em contratos futuros tal clausulado. Na realidade, da acção inibitória resulta a tutela cautelar definitiva dos interesses a proteger e o efeito de caso julgado residual – art. 32.º, n.º 1 do DL 446/85.

Por outro lado, sustenta-se – Ac do STJ de 23.04.2002, Proc. 3199/01 – que o objecto da presente acção inibitória consiste na proibição de utilização futura de



8.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

cláusulas proibidas. A Ré retirou essas cláusulas dos contratos, ou seja, a Ré, antecipadamente, cumpriu aquilo a que a acção se destinava. Tal significa que o objecto da acção desapareceu quer no sentido material (existência de cláusulas) quer no sentido intencional (propósito ou predisposição do uso). O desaparecimento do objecto da acção traduz-se em inutilidade da lide. Esta falta de objecto por inexistência das cláusulas controvertidas, por iniciativa da Ré, conduz também à não verificação do pressuposto processual do interesse em agir.

É certo que se pode invocar que os efeitos específicos do caso julgado, nas acções inibitórias, aproveitam a terceiros, ou que não desapareça a ameaça de lesão do direito dos consumidores, por as alterações não impedirem ou garantirem em absoluto que a Ré não retome as práticas anteriores. No entanto, tal garantia nunca existe, nem é esse o fim da acção inibitória, que até configura a possibilidade de não cumprimento da decisão (art. 33.º do DL 446/85), sendo certo que a acção visa proibir cláusulas contratuais elaboradas para utilização e não impedir, antes da verificação dessas cláusulas, que alguém as possa imaginar ou perspectivar. Por outro lado, é certo que não se provou que as cláusulas inseridas em contratos já celebrados foram também eliminadas. No entanto, ainda que assim não seja, a acção inibitória não tem essa função. Tal só seria atingido através da acção apropriada.

Pese embora algumas vozes discordantes em decisões mais recuadas, vem sendo opinião dominante do STJ a opinião contrária à da Ré – Ac. do STJ de 19.09.2006, CJ, III, 62. Na realidade, apesar de se ter provado que a Ré já não celebra contratos com conteúdo idêntico ao aqui em causa, tal não obsta a que teoricamente a Ré não possa voltar a celebrar contratos com aquele conteúdo, se a presente acção se extinguir, pois sem a condenação desta acção, nada a inibe legalmente a fazê-lo.

Em síntese, o efeito útil da presente acção só será obtido quando seja produzida decisão transitada em julgado, sobre os autos formando-se, desse modo, caso julgado, quer no sentido de não considerar nula, quer no sentido de declarar a nulidade de determinada cláusula do contrato dos autos.



8.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

Improcede, pois, a **excepção** invocada pela Ré.

Conclui o Autor pedindo a condenação da Ré a dar **publicidade** à proibição, e a comprová-la nos autos, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que tal seja efectuado em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos - artigo 30.º, n.º 2, do Dec-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro).

Com interesse, diz-nos o art. 30.º, n.º 2 da LCCG que a pedido do autor, pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine. Determina-se neste preceito a publicação da decisão judicial que inibe do uso de cláusulas legalmente proibidas, com a finalidade de promover a segurança que o mero carácter público do processo não asseguraria plenamente, sem que ocorra qualquer facto atentatório do bom nome e da reputação da Ré, pois a inserção nos contratos de cláusulas proibidas é um facto imputável à própria Ré.

Na realidade, porque se trata de cláusulas contratuais gerais, destinadas a um círculo de sujeitos indefinido e abrangente, a decisão só será plenamente eficaz se também tiver a possibilidade de ser levada ao conhecimento dos interessados, não se tratando de uma sanção em sentido próprio, mas tão somente de um meio de prevenir os contratantes dos seus direitos, que decorre da publicidade do Processo Civil.

Considerando as circunstâncias do caso concreto, afigura-se como ajustada a publicidade da sentença nos termos sugeridos pelo Autor, embora restrita à parte decisória da sentença, por tal parte conter os comandos suficientes e necessários para o adequado conhecimento pelo consumidor das proibições decretadas. Com efeito, a lei não obriga que tal publicitação deva ser efectuada a nível nacional e de uma única vez. A publicação da decisão pode efectuar-se, apenas, localmente e por quantas vezes o tribunal achar conveniente.



8.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

Compulsados os autos verifica-se que tem, efectivamente razão, o Autor, pelo que ao abrigo do disposto no art. 667º n.1 do Código de Processo Civil, procedo à rectificação da parte decisória da sentença, nos seguintes moldes:

V – DECISÃO

Pelo exposto, em conformidade com as supra referidas disposições legais e sem necessidade de mais latas considerações, julgo procedente por provada a presente acção instaurada pelo Ministério Público e, em consequência:

A) Condena-se a Ré, “Mapfre, Seguros Gerais, S.A.,” a abster-se de utilizar a cláusula com o seguinte teor: “ Quer a Mapfre quer o Tomador de seguro podem, a todo o tempo, reduzir ou resolver o contrato, desde que o notifiquem, por correio registado, à outra parte, com antecedência mínima de 30 dias em relação à data a partir da qual pretendem que a redução ou resolução produza os seus efeitos” e que consta das seguintes apólices – art. 10º n.º 1 da apólice Mapfre Líder, art. 9º n.º 1 da apólice Mapfre familiar, art. 14º n.º 1 da apólice incêndio e elementos da natureza, art. 13º n.º 4 da apólice ocupantes de viatura, art. 10º n.º 1 da apólice de roubo, art. 7º n.º 1 da apólice de responsabilidade civil geral, art. 9º n.º 1 da apólice de deterioração de bens refrigerados, art. 10º n.º 1 da apólice de avarias de máquinas, art. 27º n.º 1 da apólice de assistência total, art. 6º n.º 1 da apólice ramo de acidentes de trabalho, art. 10º n.º 1 da apólice seguro de valores, art. 7º n.º 1 da apólice de responsabilidade civil - produtos, art. 10º n.º 1 da apólice de quebra de vidros, art. 9º n.º 1 da apólice de perda de lucros por avaria de máquinas, art. 9º n.º 1 da apólice de perda de lucros em consequência de incêndios, art. 9º n.º 1 da apólice ramo acidentes pessoais, art. 9º n.º 1 da apólice



8.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

9) máquinas - casco, art. 9º n.º 1 da apólice objectos especiais, art. 14º n.º 1 da apólice marítimo - cascos, art. 9º n.º 1 da apólice multi-riscos habitação AC-LAR, art. 13º n.º 1 da apólice de equipamento electrónico, art. 9º n.º 1 da apólice de seguro de bens em Leasing, art. 9º da apólice de condomínios e que de futuro venha a celebrar com os seus clientes.

B) Condena-se a Ré, “Mapfre, Seguros Gerais, S.A.,” a abster-se de utilizar as cláusulas constante das Condições Gerais com o seguinte teor: “Tratando-se de redução ou resolução da iniciativa do Tomador de Seguro, o seu direito ao reembolso fica limitado a 50% do prémio correspondente ao período não decorrido” e que se encontra inserta nas seguintes apólices: - art. 10º n.º 1 da apólice Mapfre Líder, art. 9º n.º 3 da apólice Mapfre familiar, art. 14º n.º 3 da apólice incêndio e elementos da natureza, art. 13º n.º 5 da apólice ocupantes de viatura, art. 10º n.º 3 da apólice de roubo, art. 7º n.º 3 da apólice de responsabilidade civil geral, art. 9º n.º 3 da apólice de deterioração de bens refrigerados, art. 10º n.º 3 da apólice de avarias de máquinas, art. 27º n.º 4 da apólice de assistência total, art. 6º n.º 4 da apólice ramo de acidentes de trabalho, art. 10º n.º 3 da apólice seguro de valores, art. 7º n.º 3 da apólice de responsabilidade civil-produtos, art. 10º n.º 3 da apólice de quebra de vidros, art. 9º n.º 3 da apólice de perda de lucros por avaria de máquinas, art. 9º n.º 3 da apólice de perda de lucros em consequência de incêndios, art. 13º n.º 3 da apólice de equipamento electrónico, art. 9º n.º 3 da apólice de seguro de bens em leasing, art. 9º n.º 3 da apólice condomínios, art. 9º n.º 4 da apólice ramos acidentes pessoais, art. 9º n.º 3 da apólice máquinas-cascos, art. 9º n.º 3 da apólice objectos pessoais, art. 14º n.º 2 da apólice marítimo-cascos, art. 9º n.º 3 da apólice multi-riscos habitação ACP-LAR, e que de futuro venha a celebrar com os seus clientes.

C) Condena-se a Ré, “Mapfre, Seguros Gerais, S.A.,” a abster-se de utilizar a cláusula contratual geral com o seguinte teor: “ Se o capital seguro pelo presente contrato, for na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos do número anterior, o segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse segurador do excedente. Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só é válido até à concorrência do valor dos bens determinado de acordo



8.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

coo o disposto no nº 5º em todos os contrato de seguro (facultativos) por si celebrados, e que de futuro venha a celebrar com os seus clientes.

C) Condena-se a Ré, “Mapfre, Seguros Gerais, S.A.,” a abster-se de utilizar as cláusulas contratuais gerais relativas “cláusula de sobre-seguro” em todos os contrato de seguro (facultativos) por si celebrados, e que de futuro venha a celebrar com os seus clientes, sendo a quantia indicada forçosamente pelo segurado respeitante ao conteúdo correspondia ao mínimo de 50% do capital do edifício, superior ao custo de substituição por bens novos, idênticos, a ré apenas paga até à concorrência do valor dos bens.

D) Condeno a Ré “Mapfre – Seguros Gerais, S.A.,” a, no prazo de 30 (trinta) dias, dar publicidade à parte decisória da presente sentença, através de anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem, que sejam editados em Lisboa e Porto, em 3 (três) dias consecutivos, comprovando o acto nos presentes autos, até 10 (dez) dias após o termo do prazo supra referido.

Sem custas - A presente acção inibitória está isenta de custas ao abrigo do artigo 29.º, n.º 1, do Dec-Lei nº 446/85, e no artigo 2.º, n.º 1º, al. a), do Dec-Lei nº 324/03, de 27 de Dezembro.

Registe e notifique.

*

Remeta, em 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, certidão da presente decisão ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça – art. 34.º do Dec-Lei nº 446/85 e Portaria n.º 1093/95, de 6.09.

*

Lisboa, 2008-07-15
(Sentença integralmente revisto pelo signatário
- nº. 5 do artº. 138º. do C.P.C.)

[Handwritten signature]